

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2023 – MP/PJPJ

SIMP 001022-060/2023

Ementa: Princípio da proteção integral da Criança e do Adolescente. Entrada em Eventos e Shows. Fiscalização e venda de produtos que causem dependência física e psíquica. Certames de Beleza. Autorização Judicial. Conselho Tutelar.

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotora de Justiça ALINE CUNHA DA SILVA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral, pelo qual “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da CF);

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos se coletivos;

CONSIDERANDO que **Exposição Agropecuária de Pacajá (EXPOAP) será realizada no período de 15 a 22 de outubro do corrente ano**, ocasião em que haverá apresentação de shows artísticos;

CONSIDERANDO que o art. 75, do ECA: “Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua

faixa etária. Por sua vez, seu parágrafo único afirma: “As crianças **menores de dez anos** somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.”

CONSIDERANDO que o artigo 81 do ECA estabelece que “é proibido vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica, e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida”, ensejando a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ainda a interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.

CONSIDERANDO que o artigo 82 aduz que: “É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em **hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere**, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.”

CONSIDERANDO que o artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê como infração administrativa a falta de observância do responsável ou do estabelecimento do acesso de criança e adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação em espetáculo nos termos da referida legislação - “Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo: Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias;

CONSIDERANDO que os responsáveis pelos estabelecimentos ou eventos de diversão deverão fazer o controle de entrada e a necessária verificação de idade e

relação de parentesco entre seus frequentadores, bem assim exigir a autorização acima referida, sob pena de multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

CONSIDERANDO que o artigo 243 do Estatuto da Criança e Adolescente dispõe que é crime “Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica. Pena: – detenção de 2 a 4 anos e multa se o crime não constitui crime mais grave”;

CONSIDERANDO que o artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que compete à autoridade Judiciária a autorização para participação de crianças e adolescentes em certames de beleza “Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: (...) II - a participação de criança e adolescente em: (...) b) certames de beleza (...);

CONSIDERANDO que “compete ao Ministério Público: (...) zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis” (art. 201, incisos I, II e VIII, do ECA);

CONSIDERANDO que, para o exercício desta atribuição, poderá o membro do Ministério Público “efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação” (art. 201, §5º, alínea “c”, do ECA);

RESOLVE RECOMENDAR:

1. **ao Sindicato dos Produtores Rurais/organizadores da EXPOAP –**

Exposição Agropecuária de PACAJÁ:

1.1 que somente autorizem a entrada de crianças e adolescentes no evento, inclusive nos shows musicais, nos estritos termos determinados pelo ECA e portaria do juízo de Pacajá;

1.2 que realizem rigorosa fiscalização e não efetuem a venda, o fornecimento ou a entrega a qualquer título a crianças e a adolescentes de produtos que possam causar dependência física e psíquica, inclusive bebidas alcoólicas e tabaco sob qualquer forma (cigarros, cigarrilhas, cachimbos, charutos e congêneres);

1.3 que a participação de crianças e adolescentes em certames de beleza Promovidos pela “EXPOAP” seja condicionada à autorização do Juízo de PACAJÁ;

1.4 a adoção de providências cabíveis tendentes à observância das medidas necessárias e apropriadas, para o exercício contínuo e permanente do cumprimento da presente recomendação, bem como zelar pela inteira observância das normas legais e regulamentares pertinentes;

2. **Aos Conselheiros Tutelares de PACAJÁ** que promovam a fiscalização da execução da presente Recomendação, adotando as providências legais cabíveis;

3. **À CDL** para que promova a divulgação dos termos da presente Recomendação entre seus associados.

Para efeitos da presente Recomendação, considera-se:

2.1. Considera-se criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompleto, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2. Para os fins de responsabilização administrativa pela inobservância do disposto nesta recomendação consideram-se solidariamente responsáveis:

I. Em relação aos estabelecimentos onde entrada e/ou permanência de crianças ou adolescentes é objeto de regulação: os proprietários, diretores, dirigentes, gerentes, responsáveis, funcionários e empregados a qualquer título, ainda que eventuais;

II. Em relação aos eventos onde entrada e/ou permanência de crianças ou adolescentes é objeto de regulação: o promotor ou organizador do evento, funcionários e empregados a qualquer título, ainda que eventuais, além dos responsáveis pelo estabelecimento;

III. Em relação à venda, fornecimento ainda que gratuito ou entrega a qualquer título ou de qualquer forma de produtos cuja venda, fornecimento ou entrega a crianças e adolescentes é objeto de regulação: o proprietário, gerente, responsáveis, funcionários e empregados a qualquer título, ainda que eventuais.

3. Nos termos do art. 7º da citada portaria, para os fins de responsabilização administrativa pela inobservância do disposto nesta Portaria, consideram-se ainda responsáveis, além do responsável legal, também eventualmente o parente e o acompanhante nas situações onde a criança ou o adolescente estiver em sua companhia no momento da ocorrência da infração.

§ 1º A responsabilidade administrativa prevista no caput deste artigo será apurada sem prejuízo da responsabilidade criminal por omissão ou negligência, de eventual responsabilidade cível, por descumprimento doloso ou culposos dos deveres do poder familiar, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º A responsabilidade do parente, do responsável legal ou do acompanhante da criança ou adolescente é independente da responsabilidade dos responsáveis pelos estabelecimentos e/ou eventos e/ou produtos, devendo ser apurada em procedimento autônomo.

DETERMINO AO APOIO ADMINISTRATIVO:

- a) Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Sindicato dos Produtores Rurais/organizadores da EXPOAP, aos Conselhos Tutelares de PACAJÁ, ao CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Prefeitura municipal, ao Juiz Titular da Comarca e às polícias civil e militar;
- b) Publique-se esta recomendação no *atrium* da sede do Ministério Público em PACAJÁ, para que ninguém alegue desconhecimento de seu teor;



c) Envie-se cópia da presente à Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no DOE e ao Setor de Imprensa para a divulgação necessária, a fim de que a população de Marabá tenha amplo conhecimento desta Recomendação;

O não cumprimento da presente recomendação implicará na adoção de medidas cabíveis, inclusive judiciais.

Pacajá, PA, 20 de setembro de 2023.

-